



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.030/2016

(27.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA**

RECORRENTE: Marilza Francisca Bispo de Oliveira. Advs: Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho, Antonio Marcelo Cruz Britto e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 88ª Zona/Seabra.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de requisito de elegibilidade. Ausência de filiação partidária. Art. 14, § 3º da Constituição Federal c/c art. 11, § 1º, III da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 1º, V da Resolução TSE nº 23.455/2015. Inobservância. Desprovemento.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deve comprovar atender a condição de elegibilidade afeta à filiação partidária;

2. Na situação apresentada, o cadastro eleitoral demonstra inexistência de filiação da candidata a partido político, bem como foi julgada improcedente a ação de suprimento de filiação partidária ajuizada pelo Partido Progressista, através do Diretório Municipal de Ibitiara, pelo Juízo Eleitoral da 88ª Zona;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marilza Francisca Bispo de Oliveira contra sentença de fls. 23/24, proferida pelo Juiz da 88ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo não atendimento da condição de elegibilidade referente à filiação partidária (art. 14, § 3º da Constituição Federal c/c art. 11, § 1º, III da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 1º, V da Resolução TSE nº 23.455/2015).

A recorrente alega, em breve síntese, que preencheu ficha de filiação junto ao Partido Progressista em 7.3.2016, observando o prazo semestral prescrito pela legislação de regência; que o partido registrou sua filiação através do sistema Filiaweb e que, por motivo desconhecido, tal procedimento, posteriormente, retornou mensagem de “falha na transação”; que, após sua filiação, participou das deliberações do respectivo diretório municipal; que, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95, os prejudicados por desídia ou má-fé da agremiação poderão requerer a inclusão em lista especial de filiados junto à Justiça Eleitoral; que a falta do nome da candidata na lista enviada pelos partidos políticos pode ser suprida por outros meios de prova, consoante o teor da Súmula 20 do TSE, e que, na dúvida, deve o julgador privilegiar a não restrição de direitos políticos (fls. 33/49).

Em sede de contrarrazões (fls. 72/78), o promotor eleitoral assevera que os documentos produzidos unilateralmente não têm força probante suficiente para afastar a constatação de ausência de filiação

RECURSO ELEITORAL Nº 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

atestada pelo cartório eleitoral jungida nos assentamentos do cadastro eleitoral, bem como competia à recorrente agir com diligência, certificando-se quanto à concretização de sua filiação.

Instado, o MPE, às fls. 83/84, pugna pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA**

V O T O

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pela recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estatuir como condição de elegibilidade a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º da Constituição Federal c/c art. 11, § 1º, III da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 1º, V da Resolução TSE nº 23.455/2015. Vejamos:

In casu, verifica-se que o cerne do indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente repousa sobre a ausência de filiação partidária, porquanto não consta qualquer informação, na base de dados da Justiça Eleitoral, de que a recorrente está filiada a partido político (fl. 19).

Noutro giro, do exame das provas constantes dos autos, apresentadas ao juízo primevo após o decurso do prazo para saneamento do feito e durante o prazo de conclusão dos autos para sentença (fls. 25/31), observa-se que a recorrente colacionou cópia da ação de suprimento de filiação partidária ajuizada perante a 88ª Zona Eleitoral sob o nº 48-80.2016.6.05.0088 e, em sede recursal, declaração do partido (fl. 51), cópia da ata de convenção partidária do PP para indicação de candidatos e celebração de coligações às Eleições 2016, (fls. 52/58) e certidão da Justiça Eleitoral declarando a autuação do processo de filiação partidária sob o nº 48-80.2016 no cartório da 88ª Zona Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA**

Ora, a documentação encartada aos autos com o fito de demonstrar o vínculo partidário da recorrente junto ao PP de Ibitiara revela-se prova produzida unilateralmente, não servindo para o fim colimado.

Com efeito, o enunciado da Súmula TSE nº 20 prescreve que documentos produzidos unilateralmente, a exemplo da ficha de filiação, da declaração do partido e relatório emitido pelo sistema *Filiaweb*, são inservíveis para a comprovação da filiação partidária¹.

Nessa esteira intelectual, as informações inseridas pelo partido no Sistema *Filiaweb* interno revelam-se frágeis ao desiderato de suplantar a ausência de dados relativos à filiação no sistema oficial, quando não processadas pela Justiça Eleitoral.

Igual sorte destina-se à ficha de filiação partidária que constitui documento produzido unilateralmente pelo partido sem subsumir-se ao crivo de fiscalização sequer quanto à fidedignidade dos dados inseridos em seu conteúdo.

Nessa toada, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, à situação não há outra alternativa à recorrente senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não acompanhar a efetivação de sua filiação partidária no momento oportuno.

Acrescente-se, enfim, o indeferimento do requerimento de suprimento de registro de filiação partidária veiculado nos autos de nº 4880.2016.605.0088, que tramitou perante o Juízo Eleitoral da 88ª Zona, cuja sentença foi publicada no mural eletrônico em 26.9.2016, sem notícia

¹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 106-83.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA**

de interposição do respectivo recurso eleitoral, consoante andamento processual disponível para consulta no Sistema de Acompanhamento Processual – SADP.

Consoante decidiu essa Corte², a filiação partidária apreciada em 1ª instância é matéria incontroversa discutida em feito distinto, não cabendo alterações em sede de registro de candidatura acerca do acerto ou desacerto da decisão da Justiça Eleitoral proferida no bojo de processo específico que examinou a filiação partidária (Súmula TSE nº 52).

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de outubro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**

² RE nº 7986- Acórdão Nº 1384 de 30/09/2016 - Relator Juiz José Edivaldo Rocha Rotondano